



**GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA**  
**REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP**

Ofício - nº 4227 / 2022

Porto Alegre, 27 de outubro de 2022.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. III do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre que altera os incs. I e II e inclui o inc. III no parágrafo único do art. 109 na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, dispondo sobre a inaplicabilidade do *caput* do art. 109, quando os únicos débitos existentes forem do próprio imóvel para o qual se requer o benefício fiscal relativamente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e à Taxa de Coleta de Lixo.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Idenir Cecchim,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº /2022.**

**Altera os incs. I e II e inclui o inc. III no parágrafo único do art. 109 na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, dispondo sobre a**

**inaplicabilidade do *caput* do art. 109, quando os únicos débitos existentes forem do próprio imóvel para o qual se requer o benefício fiscal relativamente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e à Taxa de Coleta de Lixo.**

**Art. 1º** Fica alterado os incs. I e II e inclui inc. III no parágrafo único do art. 109 da Lei Orgânica de Porto Alegre, conforme segue:

“Art.

109.

I – à pessoa física, no caso de benefício fiscal concedido relativamente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando renda, provento ou pensão sejam requisitos;

II – à Caixa Econômica Federal e ao Fundo de Arrendamento Residencial por ela gerido, no caso de benefício fiscal concedido relativamente ao Imposto sobre a transmissão ‘inter-vivos’, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, e nos casos de imóveis relativos a programas habitacionais de interesse social, ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana; e

III – quando os únicos débitos existentes forem do próprio imóvel para o qual se requer o benefício fiscal relativamente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e à Taxa de Coleta de Lixo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA:**

Ao cumprimenta-lo, submeto à consideração de Vossa Excelência e de seus dignos pares a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que dispõe sobre a inaplicabilidade do *caput* do art. 109, quando os únicos débitos existentes forem do próprio imóvel para o qual se requer o benefício fiscal relativamente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e à Taxa de Coleta de Lixo.

O projeto ora apresentado visa a suplantiar as situações em que o benefício fiscal do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxa de Coleta de Lixo não pode ser implementado, apesar do cumprimento das exigências legalmente impostas, pois há débitos existentes, que dizem respeito ao próprio imóvel para o qual se requer o benefício.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Porto Alegre à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 27/10/2022, às 16:32, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **21010092** e o código CRC **9E02BE65**.